A Reserva Legal Florestal e o Registro de Imóveis

Aspectos práticos

-Lei n. 6.015, de 31.12.1973 – Lei de Registros Públicos –

-Atos praticados pelo Registrador de Imóveis:

- -Matrícula
- -Registro
- -Averbação
- -Anotação

A Reserva Legal Florestal e o Registro de Imóveis: aspectos registrais

O registro é um procedimento administrativo, no qual se praticam atos vinculados e discricionários.

O procedimento registral se inicia pela qualificação do título.

A qualificação é a compatibilização do documento apresentado com o seu registro de origem e com as normas legais referentes à matéria.





Natureza jurídica da Reserva Legal:

As áreas de Reserva Legal são figuras jurídicas criadas pelo Direito Ambiental, <u>limitadoras</u> da exploração plena da propriedade rural, em sua atividade extrativa ou agropastoril. São figuras jurídicas que incidem na propriedade rural como encargos particular e individual, embora revertam em benefício social e coletivo gratuito.

A limitação administrativa é uma imposição geral, gratuita, unilateral, por parte da Administração, e de ordem pública. Tem como finalidade atender às exigências do interesse público e do bem-estar social.

A Reserva Legal Florestal é uma instituição do Direito Ambiental prevista por lei e não depende de consentimento do proprietário do imóvel para que seja efetivada.

Para o Registro de Imóveis é considerada e deve ser qualificada como ato e não como contrato. É um ato de império, praticado pela autoridade competente, no caso autoridade ambiental, no uso das suas atribuições legais. Art. 16 do Código Florestal, <u>Lei n. 4.771</u>, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.166, de 24 de agosto de 2001:

"§ 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."

- -1. As áreas de Reserva Legal só podem ser localizadas em imóvel rural, seja público ou particular.
- -2. É imposta em caráter definitivo e, em princípio, imutável. Qualquer modificação só pode ser efetivada por determinação expressa da autoridade florestal competente.

- -3. Deve ser especializada no Registro Imobiliário, na matrícula do imóvel rural.
- -4. A localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e não escolhida pelo proprietário, aleatoriamente, em sua propriedade.

- -5. Havendo desmembramento ou unificação de imóveis, a Reserva permanece intocável, no lugar onde foi delimitada pela autoridade ambiental.
- -6. A averbação da Reserva Legal, na pequena propriedade ou posse rural familiar, é gratuita, devendo tal circunstância constar do título apresentado ao Cartório ou comprovada tal particularidade por documentos (exemplo: declaração do ITR/INCRA).

- -7. Na posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor, com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo.
- -8. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e feitas as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

- -9. A averbação da Reserva poderá ser efetivada pelos proprietários, demais titulares de direitos sobre o imóvel, pelo órgão ambiental, IEF, ou pelo Ministério Público, indicando apenas ao Oficial a matrícula do imóvel, este último após procedimento administrativo no qual tenham sido intimados os proprietários
- -10. A Reserva poderá ser demarcada em imóvel condominial, solicitada apenas pelo condômino, desde que este tenha posse localizada dentro da propriedade (posse *pro diviso*).

- -11. Não é necessário o reconhecimento de firma no título apresentado, pois o mesmo é ato emanado da Administração, formalmente título público por natureza, e em tais títulos é dispensável o reconhecimento de firmas. Não é necessária a assinatura de testemunhas. O instrumento não é contratual.
- -12. Não é necessário o comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural para a prática de tal ato.

- -13. Não é necessário que o registrador imobiliário exija do proprietário o comprovante do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), expedido pelo Incra, pois o caso não se encaixa nas exigências do art. 22, § 1º, da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966.
- -14. Não é necessária a certidão de multas florestais, exigida apenas para os casos de transmissão de imóvel rural, nos termos do art. 37 da <u>Lei n. 4.771</u>, de 1º de setembro de 1965 Código Florestal.

-15. Não é necessário estar o imóvel georreferenciado, pois o ato não se enquadra nos itens de exigência obrigatória, conforme previstos na Lei n. 10.267/2001, que instituiu as medições geodésicas e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

-16. Não é necessária a apresentação de CND do INSS, mesmo que a proprietária do imóvel seja pessoa jurídica.

-17. Não existe qualquer restrição à averbação da Reserva Legal Florestal, mesmo estando o imóvel hipotecado ou gravado com ônus reais, ou mesmo restrições judiciais como penhoras ou indisponibilidade, nem mesmo com restrições convencionais como locação, arrendamento, parcerias, etc.